



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5012467-54.2025.4.02.0000/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SÃO MATEUS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de incidente encaminhado pelo juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus, em razão de processo nº 0010290-78.2018.4.02.5003 de reintegração/manutenção de posse em curso junto ao juízo.

Na ação apontada, FIBRIA CELULOSE S.A (SUZANO) interpôs ação de reintegração de posse em face de EDIVALDO GERÔNIMO, relativa a área “Bloco SM CB”.

Aponta o autor que o imóvel é composto de diversas áreas adquiridas pela Aracruz/Fibria Celulose S/A, entre elas o Imóvel rural localizado nos lugares denominados “São Domingos”, Comarca de São Mateus, com área total de 406,7928.

Antes de apreciar o pedido liminar e, considerando que a inicial afirma que o imóvel encontra-se supostamente em área vinculada a processo de demarcação e titulação de terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo, consoante o Decreto nº 4.887/2003, foi determinada a intimação do INCRA para informar a existência de eventual processo demarcatório da área tida como invadida.

O MPF informou que a área em questão foi identificada como parte do território quilombola de São Domingos, município de Conceição da Barra/ES, conforme processo administrativo INCRA nº 54340.000581/2005-71. Informou, ainda, que o referido processo foi anulado por decisão judicial, nos autos da ação nº 0000484-97.2010.4.02.5003, tendo recurso do INCRA.

Além da área em litígio fazer parte do território quilombola de São Domingos, apontou o MPF que a referida comunidade é reconhecida pela Fundação Cultural Palmares desde 12/09/2005 (data da portaria no D.O.U), processo FCP nº 01420.002150/2005- 92.

Os documentos do Evento 95, dos autos principais, indicam que a ação foi movida em face de réu reconhecido como descendente quilombola, o que por si só justifica a intervenção do INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, autarquias federais, na lide.

Foram produzidas provas e apresentadas alegações finais.

O juízo prolatou a seguinte decisão: " Tendo em vista tratar-se de terras que estão em processo de demarcação de área quilombola como informado pelo INCRA na petição do evento 75 e que “não há dúvidas quanto à identidade quilombola de Edivaldo Gerônimo”- petição do evento 95, submeto os autos à Comissão De Soluções Fundiárias do TRF-2ª Região".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
É o relatório.

VOTO

O artigo 1º, inciso I, da Resolução TRF-2, 024/ 2023, estabelece que a Comissão de Soluções Fundiárias, tem como finalidade: mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes.

É importante ressaltar que o Regimento interno da Comissão foi elaborado em razão da decisão prolatada pelo STF na ADPF 828 bem como da Resolução 510/2023 do CNJ, que delimitou a atuação da Comissão Fundiária às questões possessórias de natureza coletiva.

No caso em tela, faço as seguintes observações:

1) Não vislumbro conflito possessório de natureza coletiva, já que foi indicada um ação de reitegração de posse, com um réu (quilombola) figurando no polo passivo.

2) Não foi prolata decisão liminar de reintegração de posse, sendo certo que o processo está em fase de instrução probatória, não tendo sido prolatada sentença.

Ressalto que no incidente n. 501124017420254020000, que também trata de reintegração de posse da mesma empresa, na mesma área, essa Comissão entendeu que não é possível a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, já que se trata de remoção de população quilombola de área quilombola.

Voto no sentido de negar admissibilidade ao incidente.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DAQUER BARSOTTI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002620475v8** e do código CRC **1b8f4751**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA DAQUER BARSOTTI
Data e Hora: 11/11/2025, às 20:30:57

5012467-54.2025.4.02.0000

20002620475 .V8